

O Problema da Tutela Constitucional das Gerações Futuras

GONÇALO DE ALMEIDA RIBEIRO*

1. A Tese da Constitucionalização

A proteção constitucional das gerações futuras – dos direitos ou interesses das pessoas vindouras – é um caso especial do problema geral da constitucionalização de determinados direitos, interesses ou escolhas públicas. O pressuposto em que a proposta de elevação de certa matéria ao nível constitucional assenta é o de que a constituição tem *força normativa* e *valor reforçado*. Força normativa, na medida em que as leis ou outros atos da autoridade pública desconformes à constituição são inválidos, e não apenas indesejáveis ou censuráveis, pelo que não vinculam os seus destinatários. Valor reforçado, pelo facto de a constituição não poder ser alterada através de legislação ordinária, mas apenas nos termos de um procedimento agravado, em que se salienta a exigência de uma maioria qualificada.

Daí resulta que a constitucionalização de uma certa decisão – a consagração de um direito ou a adoção de uma política no plano constitucional – impede o poder político ordinário, em particular os parlamentos e os governos que emergem das eleições, de a contrariar. Se a constituição determinar que os cidadãos têm direito a um ambiente livre de poluição radioativa antropogénica ou que a dívida pública não pode exceder uma determinada percentagem do produto interno bruto, quaisquer decisões políticas de sentido contrário serão inconstitucionais e, por essa razão, juridicamente inválidas. A constituição estabelece *limites* à liberdade de escolha do legislador ordinário, inibindo-o de tomar certas decisões.

* Gonçalo de Almeida Ribeiro é Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa e (desde julho de 2016) juiz conselheiro do Tribunal Constitucional. Licenciou-se na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa (2006), fez o LL.M. (2007) e doutorou-se (2012) na Harvard Law School. Foi coordenador da Secção de Lisboa do Católica Research Centre for the Future of Law (2014-2016).

Essa natureza limitadora ou inibitória das constituições conduz com naturalidade a que o processo de constitucionalização seja iluminado através da analogia com o modelo da autovinculação individual (HOLMES, 1995). O paradigma clássico desse modelo é o episódio da *Odisseia* em que Ulisses dá instruções aos argonautas para que o prendam ao mastro do navio, de modo a impedi-lo de se deixar atrair pelo canto sedutor das sereias. Versões mais prosaicas do mesmo fenómeno são a do dorminhoco que coloca o despertador a uma distância suficiente para o impossibilitar de desligar o alarme de manhã e a do glutão que come uma dose substancial de fruta momentos antes de sair de casa para um lanche em que sabe que serão servidas sobremesas irresistíveis.

Nestas e noutras situações semelhantes, ocorre algo que parece encerrar um paradoxo: um ser livre e racional – um agente – limita *deliberadamente* a sua liberdade de escolha. Mas o paradoxo é apenas aparente. Nas situações descritas, o agente tem a perfeita noção de que padece da patologia deliberativa que Aristóteles designou através do termo *acrasia* – e que é comum traduzir-se por «fraqueza da vontade» –, cujo efeito é inibir a ação de acordo com critérios que se reconhecem como razoáveis ou de agir segundo as razões que se entende imporem-se (ARISTÓTELES, 2006, pp. 152-72). A autovinculação é uma *garantia* de liberdade porque permite ao agente exercer controlo sobre o seu comportamento, impor a sua vontade às inclinações que o tentam, ou regular os impulsos que o assaltam. Trata-se mesmo de uma medida cautelar indispensável naquelas condições tipicamente acráticas – como a intoxicação, o vício, a luxúria, a histeria, a preguiça, a depressão ou a inveja – em que a razão tende a ser assoberbada pelas inclinações. Pese embora a sua natureza inibitória, a autovinculação funciona, por isso, não como uma restrição da liberdade pessoal, mas como uma garantia de *autonomia* ou de *autogoverno*, o mesmo é dizer, de liberdade *efetiva*.

Transposto para o plano constitucional, o modelo da autovinculação é geralmente apresentado nos seguintes termos. Perante os múltiplos preconceitos e impulsos que *podem* inquinar a deliberação do povo encarnado no processo político ordinário – como o racismo, a misoginia, a homofobia, a xenofobia, o pânico, o fanatismo ou o populismo – compete ao povo encarnado no processo constituinte – um momento de deliberação relativamente serena, lúcida e responsável – autovincular-se por intermédio de compromissos constitucionais dotados de força normativa e imunes a alteração legislativa. Dados estes termos da questão, haverá boas razões para constitucionalizar um direito ou uma política – v.g., a

proibição de discriminação, a liberdade religiosa, o rendimento mínimo, a indemnização por nacionalização – se recair sobre o processo político ordinário uma suspeita fundada de patologia deliberativa inibitória de autocontrolo ou autogoverno.

A tese da proteção constitucional das gerações futuras repousa na premissa de que o processo político ordinário padece de uma patologia deliberativa que se pode designar por *imediatismo*. Trata-se da incapacidade da geração presente, que exerce controlo absoluto sobre o processo político, de atender aos interesses ou respeitar os direitos das gerações futuras, tanto mais quanto mais distantes estas estejam. Sem dúvida que em parte tal se deve a razões de ordem cultural, mais ou menos difusas, como seja a tendência nas sociedades ocidentais contemporâneas para o hedonismo – uma ética da satisfação pessoal – e para o individualismo – uma metafísica da efemeridade existencial. É natural que em universos sociais caracterizados por uma ética de serviço ao bem comum e por uma metafísica transpersonalista, para dar o exemplo diametralmente oposto, a geração presente assuma de modo espontâneo a responsabilidade de zelar pelos interesses das gerações futuras. É o caso daquelas que por vezes se designam de «sociedades heroicas», como as representadas nos poemas homéricos ou na mitologia nórdica, ou das «comunidades teocêntricas», como os reinos cristãos da era medieval (MACINTYRE, 2007, pp. 121-30, & 165-80). Mas o imediatismo do processo político ordinário deve-se também a razões estruturais da democracia representativa – ao modo específico como nela se *organiza* o exercício do poder.

São principalmente quatro os índices desse enviesamento: representatividade eleitoral, responsabilidade política, legitimidade maioritária e limitação temporal (SILVA, 2015, pp. 418-21). Em primeiro lugar, como as gerações futuras não participam nos atos eleitorais do presente, não se verifica em relação a elas a coincidência, mediada pelo nexo representativo, entre autores e destinatários das decisões políticas. Em segundo lugar, e pela mesma razão, os titulares de cargos políticos que tomam decisões que se repercutem nas gerações futuras não respondem politicamente perante elas. Em terceiro lugar, a justificação sincrónica ou intrageracional do governo maioritário, baseada na igualdade política dos cidadãos, não é extensível ao plano diacrónico ou intergeracional, pelo facto de uma maioria eleitoral no momento presente poder constituir uma minoria num cenário hipotético em que todas as gerações afetadas pelas decisões relevantes fossem chamadas a participar no ato eleitoral. Finalmente, os mecanismos que se destinam a relativizar os poderes

das maiorias conjunturais – como a renovação periódica de mandatos, a limitação de mandatos sucessivos e a proibição da prática de certos atos em fim de mandato – não têm qualquer sucedâneo no âmbito intergeracional, porque cabe necessariamente à maioria contemporânea governar.

A conclusão preliminar desta análise é a de que há boas razões para descrever na capacidade do processo político ordinário para respeitar os direitos ou interesses das pessoas vindouras. E este juízo *a priori* (na medida em que decorre da análise do conceito de democracia representativa) parece ser corroborado pela observação casual da generalidade dos sistemas políticos democráticos, em que avultam tendências crónicas para os défices orçamentais e o sobre-endividamento, o consumo excessivo de energias não renováveis, a extrema dificuldade em concertar a redução da emissão de gases poluentes, a aposta estratégica em energias tão eficientes quanto perigosas (como a nuclear), a evolução da segurança social (em particular no que diz respeito às pensões de velhice) para uma situação de insustentabilidade, a opção por políticas que geram emprego e rendimento no curto prazo mas agravam os desequilíbrios macroeconómicos e muitas outras descritas nas estatísticas oficiais, debatidas pela opinião pública e estudadas pelos especialistas. Ora, tal conclusão preliminar secunda uma outra, regularmente afirmada na literatura sobre justiça intergeracional, a de que as constituições devem salvaguardar os direitos fundamentais das gerações futuras (SILVA, 2015, pp. 421-32), não apenas através de compromissos preambulares ou de princípios gerais, mas através de cláusulas de proteção ambiental, equidade financeira, sustentabilidade económica, e mecanismos afins (HÄBERLE, 2006; & TREMMEL, 2006).

Em suma, em virtude do imediatismo que o caracteriza na sua encarnação «ordinária», o povo deve, na sua encarnação «constituente», autovincular-se ao respeito pelos direitos das gerações futuras. Assim o impõe o verdadeiro e próprio autogoverno coletivo, a submissão de «nós, o povo» passional ou com p minúsculo a «Nós, O Povo» racional, ou com P maiúsculo (COUTINHO, 2009, pp. 346-7).

2. Duas Formas de Autovinculação

Antes de nos debruçarmos sobre o mérito da tese da constitucionalização dos direitos das gerações futuras, é indispensável examinarmos quais as *formas* que a autovinculação coletiva através do direito constitucional pode assumir. Importa distinguir, a este respeito, entre vinculação mecânica e fiduciária.

No âmbito da autovinculação individual, o modelo que inspira a conceção constitucional da autovinculação, distinguem-se entre mecanismos causais e não causais (WALDRON, 1999, pp. 260-6). Imagine-se o seguinte cenário hipotético. É dia de baile de finalistas da licenciatura em Direito. O jovem estudante Acúrsio, prevendo os excessos no decurso da noite e ciente do perigo de conduzir embriagado, decide tomar medidas preventivas. Pode fazê-lo de duas formas: deixar as chaves do automóvel em casa e tomar um táxi para a festa ou deslocar-se no seu automóvel para a festa e aí confiar as chaves à sua namorada abstémia. Através da primeira solução, Acúrsio cria um obstáculo que o impede de agir nas circunstâncias acráticas; trata-se de um mecanismo causal, porque através dele o agente previne a possibilidade física da ação indesejável. Com a segunda solução, por outro lado, Acúrsio transfere a responsabilidade deliberativa para um terceiro, submetendo-se à direção deste nas circunstâncias acráticas; trata-se de uma delegação de poder, na medida em que o agente atribui a um terceiro a autoridade de orientar a sua conduta.

Em sentido amplo, ambas as soluções são formas de autovinculação, já que correspondem à restrição voluntária da liberdade de decisão. Mas repare-se que apenas os mecanismos causais o são num sentido próprio ou estrito, já que através deles o agente toma uma decisão no momento lúcido e promove a sua inderrogabilidade em circunstâncias acráticas; constituem, por isso, formas de vinculação *mecânica*. A delegação de poder num terceiro, por outro lado, é uma forma de o agente abdicar de decidir e de confiar a decisão ao juízo de terceiro, pelo que consubstancia um mecanismo de vinculação *fiduciária*.

Ambas as formas de autovinculação têm, como é evidente, vantagens e inconvenientes. A primeira tem a virtude de prevenir a possibilidade, inevitável quando a decisão é delegada num terceiro, de erro deliberativo ou de abuso de confiança; no exemplo que vimos, impede que a namorada de Acúrsio se recuse devolver-lhe as chaves do automóvel no dia seguinte porque julga tratar-se de um empréstimo ou porque pretende usar o veículo em benefício próprio. A vinculação fiduciária, por outro lado, tem a vantagem de prevenir a execução da decisão prevista para circunstâncias normais em situações anómalas que justificam um tratamento excecional; no nosso exemplo, imagine-se que Acúrsio se apercebe quando chega à festa de que se esqueceu da gravata e tem de regressar imediatamente a casa para a ir buscar.

A distinção entre vinculação mecânica e fiduciária tem um paralelo *parcial* no plano da autovinculação coletiva através de freios consti-

tucionais ao processo político. Com efeito, as normas constitucionais podem consubstanciar *regras* ou *princípios*. Reduzida aos seus aspetos essenciais, a distinção traduz-se no seguinte (DWORKIN, 1977, pp. 22-31, & 71-80; ALEXY, 2002, pp. 44-110). Se uma norma tem a natureza de regra, a sua lógica de aplicação é basicamente subsuntiva ou, segundo uma imagem disseminada, de «tudo ou nada»; quer isto dizer que, verificados os respetivos pressupostos, a regra dispõe sobre o caso em termos definitivos. Se uma norma tem a natureza de princípio, por outro lado, a sua lógica de aplicação é basicamente valorativa ou, como é comum dizer-se, implica um juízo de ponderação; verificados os pressupostos da aplicação de um princípio, este conta como uma razão *prima facie* para a decisão, sendo o sentido desta determinado pelo «peso relativo» dos princípios que nela concorram. Aplicando estes conceitos a um caso paradigmático de proteção constitucional das gerações futuras – a existência de uma norma-travão ao endividamento público – temos que ou esta determina a proibição definitiva do endividamento acima de determinados valores de referência – caso em que será uma regra –, ou estabelece apenas uma razão *prima facie* para a censura constitucional do endividamento excessivo – caso em que será um princípio.

Importa não exagerar os termos da distinção. Apesar de por vezes se afirmar o contrário, as regras nunca são *absolutas*, mesmo que o seu âmbito de aplicação não seja limitado por cláusulas de exceção. Com efeito, em circunstâncias excepcionais, em que é muito elevado e evidente o peso das razões para a não aplicação da regra, admite-se o recurso à chamada redução teleológica, que consiste na operação simétrica à aplicação analógica de uma norma. Nesses casos, por natureza excepcionais, justifica-se precisamente aquilo que, em princípio, é contrário ao direito consubstanciado em regras: que o aplicador recuse a solução acolhida na regra e a substitua pela ponderação dos valores ou princípios relevantes nas circunstâncias. É nesse sentido que a vinculação dos poderes públicos a uma regra constitucional que proíba o endividamento excessivo poderá admitir exceções em situações de guerra ou calamidade pública. Por outro lado, os princípios não encerram meras aspirações programáticas ou proclamações simbólicas, mas verdadeiras normas jurídicas. O seu sentido é o de que devem ser aplicados a todos os casos sobre os quais dispõem, *sob reserva de ponderação* com outros princípios que possam aplicar-se ao caso. A vinculação dos poderes públicos a um princípio constitucional de proibição do endividamento excessivo implica que, *prima facie*, uma política orçamental que ultrapasse determinados valo-

res de referência é inconstitucional. Na verdade, a ofensa ao princípio da equidade financeira que o endividamento excessivo sempre importa evitará censura constitucional apenas naquelas circunstâncias em que o peso concreto de princípios de sentido contrário o justificar.

Repare-se que, um pouco à semelhança do que ocorre com os mecanismos causais e as delegações de poder no âmbito da autovinculação individual, a forma de vinculação das regras é tendencialmente mecânica, ao passo que a dos princípios é de natureza fiduciária. Num modelo de regras, a constitucionalização passa pela avocação constituinte de determinadas escolhas públicas; o povo, na sua encarnação presumidamente serena, lúcida e responsável, toma decisões inderrogáveis na sua encarnação acrática – cabendo a garantia dessa autovinculação a uma jurisdição independente do processo político e *adstrita a um dever funcional* de aplicar as regras constitucionais. Num modelo de princípios, por outro lado, a decisão é essencialmente confiada à jurisdição constitucional, incumbida de *controlar através do seu juízo* a racionalidade da atividade legislativa; o povo constituinte delega num agente presumidamente sereno, lúcido e responsável o poder de impedir a degeneração acrática do processo político democrático.

As vantagens e desvantagens da vinculação por intermédio de regras ou princípios são precisamente as que caracterizam as soluções mecânicas ou fiduciárias: ao passo que as regras encerram decisões constituintes que previnem a possibilidade de ponderações erradas ou usurpações de poder por parte da jurisdição constitucional, os princípios, ao transferirem a responsabilidade deliberativa para um terceiro contemporâneo das decisões sob escrutínio, têm a virtude de serem flexíveis, o mesmo é dizer, de vincularem de um modo equitativo e ponderado.

3. Irracionalidade ou Pluralismo?

Como se viu, a ideia de autovinculação – seja no contexto individual, seja no contexto coletivo – baseia-se na premissa de um contraste entre o «eu racional» e o «eu acrático». Na sua encarnação serena, lúcida e responsável, o agente sabe exatamente o que é melhor para si e tem a vontade firme de o fazer. Ulisses sabe que não se deve deixar atrair pelas sereias e deseja evitá-lo; Acúrsio sabe que não deve conduzir embriagado e deseja evitá-lo. A questão que se lhes coloca, nesse momento esclarecido, é a de saber como garantir a *racionalidade* da sua conduta nas circunstâncias acrátricas ou de «fraqueza da vontade»

em que o exercício da liberdade de escolha gera escolhas irracionais, isto é, escolhas que o agente reconhece serem-lhe prejudiciais e cuja ocorrência deseja evitar. Essa é uma questão de ordem *técnica* ou instrumental: diz respeito à seleção dos meios adequados e necessários para controlar os efeitos da acrasia.

A situação não pode ser descrita nestes termos quando, em vez de um conflito entre o «eu racional» e o «eu acrático» – entre razões e inclinações –, o agente experimenta um conflito no seio do seu «eu racional» (WALDRON, 1999, pp. 266-70). Imagine-se o caso de outro estudante, o jovem Bártolo, que tem de fazer uma apresentação num exame oral de filosofia do direito sobre a questão de saber se devem ser reconhecidos direitos aos animais. Após muitas horas de estudo afincado e reflexão empenhada, Bártolo sente-se dividido entre duas teses opostas. Por um lado, parece-lhe que os direitos só podem ser atribuídos a agentes racionais, o que exclui obrigatoriamente os animais, tanto mais que se forem reconhecidos direitos aos animais, nomeadamente direitos fundamentais à vida, à integridade física e a não serem submetidos a maus tratos, o sacrifício destes em atividades destinadas à promoção de interesses humanos – como a investigação médica – é, com a maior das probabilidades, ilícito. Por outro lado, é certo que pelo menos alguns seres humanos não são agentes racionais – *v.g.*, as crianças muito pequenas ou os doentes mentais graves –, e nem por isso deixam ser titulares de direitos, e que o bem-estar dos animais, nomeadamente o seu interesse em não sofrerem, é moralmente atendível por razões que não são nada fáceis de destrinçar daquelas que nos levam a reconhecer direitos a humanos não racionais (GALVÃO, 2015, pp. 78-83).

Consumido pela hesitação e pressionado pelo curto prazo de preparação para o exame, Bártolo decide comprometer-se com a tese negativa. Para selar esse compromisso, comunica ao professor dois dias antes do exame que defenderá a tese de que aos animais não devem ser reconhecidos direitos. Sem dúvida que são perfeitamente inteligíveis e válidas estas razões que levam Bártolo a vincular-se a uma determinada opção. O certo, porém, é que essas razões nada têm que ver com um suposto conflito entre o «eu racional» e o «eu acrático», ou com a limitação da possibilidade de escolhas irracionais. Pelo contrário, o sentido do seu compromisso é o de inibir o exercício das faculdades racionais que alimenta a hesitação intelectual, justamente porque aumenta a sua noção da *complexidade* dos problemas sobre os quais se terá de pronunciar e do *pluralismo* razoável que caracteriza o debate na matéria (WALDRON,

1999, pp. 269-70). Em suma, Bártolo não age no sentido de prevenir a insuficiência, mas sim a afluência, racional da sua encarnação vindoura. Só assim conseguirá assegurar uma *decisão em tempo útil*.

Ora, a situação do povo no momento constituinte é, relativamente a muitas matérias sobre as quais decide, mais próxima daquela em que se encontra Bártolo do que da situação de Acúrsio. Com efeito, as sociedades democráticas e liberais contemporâneas caracterizam-se pela persistência de um amplo *pluralismo de opiniões*, não apenas no âmbito religioso, metafísico e ético, mas também em matéria de liberdades fundamentais, justiça social, política económica, organização administrativa e muitas outras questões incontornáveis da vida pública (RAWLS, 2005, pp. 36-9, & 54-66). As estantes das livrarias, os seminários académicos, as colunas de imprensa, as redes sociais e outros espaços de debate estão saturados de argumentos rivais construídos com base em premissas liberais partilhadas. As divergências estendem-se desde o plano elevado das teorias filosóficas da justiça até patamares de discussão mais prosaicos, como o das diferentes leituras sobre o comportamento da economia ou das políticas públicas adequadas nos domínios da saúde, da educação, da segurança social, da cultura e da proteção ambiental. Esta diversidade de razões, situada em todos os quadrantes da sociedade civil, incluindo o discurso académico, não pode ser globalmente atribuída à degeneração de um espaço público colonizado pela propaganda ou permeável ao tribalismo; corresponde ao dissenso razoável entre cidadãos livres e responsáveis, no uso das suas faculdades racionais (RIBEIRO, 2016, pp. 71-2).

No âmbito constitucional, o pluralismo razoável reflete-se no amplo consenso em torno de princípios estruturantes – v.g., igualdade de tratamento, proibição do excesso, tutela da confiança, determinabilidade das leis, separação de poderes – e de direitos fundamentais – dos clássicos direitos de liberdade aos direitos sociais e de terceira e quarta geração – acompanhado de controvérsia persistente sobre as implicações concretas daqueles princípios e o peso relativo e concretização destes direitos. Por outras palavras, um pequeno conjunto de valores constitucionais partilhados serve de base a um extenso reportório de programas políticos concorrentes, cada um dos quais informado de modo mais ou menos explícito por conceções morais, económicas, antropológicas, históricas e outras profundamente controvertidas. A título de exemplo, pense-se nas polémicas em torno dos limites à liberdade de expressão, da adoção por casais de pessoas do mesmo sexo, da incriminação da interrupção

voluntária da gravidez, do papel do mercado na provisão de bens sociais como a saúde ou a educação, da distribuição justa dos sacrifícios ditados por uma crise de endividamento público, da sustentabilidade da segurança social numa era de envelhecimento demográfico ou da criação de quotas de género e raciais no acesso à educação superior, ao mercado de trabalho e a cargos públicos (RIBEIRO, 2016, *idem*).

Nestas matérias, tão vastas e fundamentais, «Nós, O Povo» não é um agente convicto na decisão acertada, como Ulisses ou Acúrsio, mas um espírito inquietado pela dúvida, como Bártolo (WALDRON, 1999, pp. 270-5). Ao constitucionalizar uma determinada escolha controversa, o povo constituinte não se limita a prevenir a degeneração acrática do processo político – a combater a eventual irracionalidade coletiva –, mas a inibir a razão pública e a arbitragem do dissenso próprios da democracia, o mesmo é dizer, a alienar o pluralismo razoável de uma sociedade aberta. Tal como Bártolo se compromete com uma determinada tese sem que para isso tenha necessariamente uma razão suficiente, e sobretudo *suspendendo* o exercício das suas faculdades de revisão crítica, o povo constituinte, em matérias controversas, vincula a sociedade a uma opinião sem que ela seja necessariamente objeto de um consenso alargado, e, sobretudo, impede que essa opinião seja *revista* no quadro do debate público e da deliberação democrática.

4. Complexidade da Justiça Intergeracional

Como vimos, a tese da constitucionalização dos direitos ou interesses das gerações futuras assenta no diagnóstico de uma patologia deliberativa do processo político ordinário em democracia – o imediatismo. Importa agora chamar a atenção para a *complexidade e controvertibilidade* dos problemas da justiça intergeracional, isto é, das razões pelas quais não existe, e é extremamente improvável que algum dia venha a existir, qualquer consenso alargado nessa matéria. Na verdade, o dissenso que ela gera é profundo e obstinado, estendendo-se da opinião pública ao universo académico, e incidindo, quer sobre questões relativas às políticas públicas adequadas em cada um dos múltiplos domínios em que se projeta, quer sobre questões filosóficas relativas aos fundamentos lógicos, empíricos e morais da justiça entre gerações. Vale a pena determo-nos por alguns instantes nessa ordem de complexidade *fundamental*.

Há inúmeras ações e omissões presentes que se repercutem no futuro: consumo de recursos não renováveis, investimento de retorno

a muito longo prazo, inovação que provoca efeitos tendencialmente irreversíveis, antecipação de rendimentos futuros, entre muitas outras. A questão fundamental que a partir de tal facto se coloca é a de saber qual a extensão e quais as implicações de eventuais deveres da geração presente relativamente às gerações futuras (JONAS, 1984; & BIRNBACHER, 2006). A este propósito, suscitam-se três grandes categorias de questões: (i) questões *conceptuais*, relativas à possibilidade lógica de uma teoria da justiça entre gerações; (ii) questões *empíricas*, relativas às condições epistémicas e antropológicas da justiça intergeracional; e (iii) questões *normativas*, relativas ao conteúdo dos deveres de justiça da geração presente.

A principal questão conceptual que se tem debatido neste domínio é a de saber se as gerações futuras – mais precisamente, os indivíduos que integrarão as coortes geracionais vindouras (GOSSERIES, 2015, 24-8) – podem ser titulares de direitos existentes ou interesses atendíveis no momento presente (BECKERMAN, 2006, pp. 54-60; TREMMEL, 2009, pp. 35-63). O problema, colocado em termos de máxima generalidade, é o de saber se é logicamente possível que existam direitos (ou interesses) *sem sujeito*. (Sobre o assunto, com desenvolvimento, veja-se a contribuição de Elsa Vaz de Sequeira para este volume).

A complexidade da matéria admite graduações. No primeiro nível, estão os casos de direitos temporariamente sem titular, como seja a herança jacente no lapso temporal entre a morte do autor da herança e a aceitação da mesma pelos herdeiros. No nível seguinte estão os casos de direitos cujo futuro titular (ainda) não existe, mas encontra-se individualizado, como seja o de usufruto constituído a favor de nascituro. Num terceiro nível de complexidade estão aquelas situações em que o futuro titular do direito não existe, nem se encontra individualizado, como é o caso de usufruto constituído a favor de concepturo. No nível subsequente, deparamos com os casos em que, quer o sujeito, quer o próprio objeto, do direito, não existem, como seja a vida de futuros recém-nascidos num berçário em que um terrorista colocou uma bomba programada para detonar dentro de um século. Finalmente, no patamar de maior complexidade, estão os casos em que faltam o sujeito e o objeto ao suposto direito, e em que a existência do futuro titular do direito depende – paradoxalmente – da sua violação no presente.

Estas últimas situações, a que caracteristicamente pertencem os problemas da justiça intergeracional, encerram o denominado *paradoxo da não identidade* (PARFIT, 1984, pp. 351-79). Imagine-se que a geração

presente enterra lixo radioativo que dentro de 1000 anos contaminará o planeta, ao ponto de prejudicar gravemente a saúde dos seres humanos e de reduzir dramaticamente a esperança média de vida. Sucede que esse lixo radioativo resulta da utilização de energia nuclear, essencial para o modo de vida (incluindo a reprodução) da geração presente, de tal forma que os indivíduos concretos que integram as coortes geracionais futuras não existiriam, se a economia presente tivesse um perfil energético diferente. Ora, a questão que se coloca é a de saber se é logicamente possível que um ato constitua simultaneamente uma violação ilícita de um direito e uma condição necessária da existência do sujeito e do objeto desse mesmo direito.

Note-se que a questão é essencial para a teoria da justiça intergeracional. A noção de que ela pode ser evitada se em vez da «linguagem dos direitos» se recorrer a um discurso moral baseado em noções como «deveres» ou «responsabilidades» (BECKERMAN, 2006, p. 61; & TREMMEL, 2009, pp. 46-7) assenta num equívoco. Com efeito, duas proposições fundamentais e amplamente perfilhadas da cultura política liberal que, em larguíssima medida, subjaz às democracias constitucionais contemporâneas, são as de que: (i) apenas os deveres de justiça – e não também deveres morais de outra natureza, como os de caridade, de magnanimidade, de retidão etc. – são «justiciáveis», ou seja, constituem razões moralmente suficientes para a tutela coativa; e (ii) os deveres de justiça – que dizem respeito ao que é devido a cada um – têm por correlativos direitos subjetivos, justamente direitos ao aproveitamento dos bens devidos ao respetivo titular, ou situações ativas semelhantes (HART, 1955, p. 178; & WALDRON, 1999, pp. 105-6, & 159-60). Destas proposições resulta que apenas uma teoria da *justiça* intergeracional tem implicações jurídico-políticas e que semelhante teoria não pode dispensar (ainda que implicitamente) a afirmação de que as gerações futuras têm *direitos*.

Outra ordem de complexidade e controvérsia no debate sobre a justiça intergeracional diz respeito a questões de natureza empírica, que se reconduzem essencialmente a duas ordens. Em primeiro lugar, aquelas que dizem respeito à possibilidade de prever o futuro. A preocupação com as repercussões vindouras das decisões presentes repousa na premissa de que é possível prever razoavelmente os efeitos futuros de decisões tomadas no presente, no sentido de que conseguimos fazer prognósticos credíveis de longo e muito longo prazo. É possível, e muitos críticos da justiça intergeracional têm-no assinalado, que esta ideia se baseie numa

forma de neomalthusianismo, pessimista quanto ao futuro da espécie, mas otimista quanto à nossa capacidade de o prever (BECKERMAN, 1999). Na verdade, não só é difícil determinar com precisão os efeitos de determinados tipos de conduta (a relação entre a emissão de dióxido de carbono e o aquecimento global), como as previsões que fazemos hoje são condicionadas por parâmetros cuja evolução futura desconhecemos – em especial, o desenvolvimento tecnológico.

Questões empíricas de uma segunda espécie são as que respeitam à possibilidade antropológica da justiça intergeracional. Há uma longa tradição filosófica de considerar, entre as «circunstâncias da justiça» (RAWLS, 1971, pp. 126-30) – aquelas propriedades do mundo que tornam a justiça necessária e possível – o «altruísmo limitado» (HUME, 1985, pp. 529-36) dos seres humanos, ou seja, o facto de estes terem simultaneamente um *sentido* de justiça (daquilo que é devido a cada um) e um *interesse* na justiça (na arbitragem dos conflitos humanos) (KANT, 2006). Ora, é justamente este segundo pressuposto que está ausente nas relações intergeracionais, pelo menos aquelas em que se não verifica a sobreposição temporal de gerações (BECKERMAN, 2006, pp. 61-4) Com efeito, não podendo, em virtude do sentido único da história, as gerações futuras interferir na vida da geração presente, esta não tem qualquer incentivo para abdicar da prossecução irrestrita do seu bem-estar. Coloca-se, pois, a questão de saber se é *realista* a expectativa de que a geração presente trate *com justiça* as gerações futuras, senão mesmo se faz sentido reconduzir as responsabilidades da geração presente perante as gerações futuras à categoria moral da justiça.

Finalmente, a complexidade e a controvertibilidade da justiça intergeracional revela-se no debate interminável sobre o conteúdo dos deveres da geração presente – sobre a teoria da justiça entre gerações em sentido estrito. Pese embora se trate de uma reflexão de natureza essencialmente especulativa, é um pressuposto indispensável do debate sobre as políticas públicas de alcance intergeracional. *Grosso modo*, a teoria da justiça intergeracional está para as políticas intergeracionais como a teoria da justiça social está para as políticas sociais. Ora, as teorias neste domínio (GOSSERIES, 2015, pp. 107-78) – v.g., a teoria da reciprocidade indireta, as teorias neolockeanas, as teorias de matriz utilitarista, as teorias de inspiração rawlsiana, as teorias igualitaristas –, divergentes nos seus princípios e implicações, são numerosas, razoáveis e incipientes, contribuindo para ampliar o dissenso no debate público sobre a matéria.

5. Legitimidade Constituinte

Em virtude da sua elevada complexidade e controvertibilidade, a justiça intergeracional não integra seguramente o elenco de matérias em relação às quais a tutela constitucional pode ser justificada por uma simples analogia com o modelo da autovinculação individual.

Daí não se segue – *imediatamente* – que seja ilegítimo o legislador constituinte vincular o legislador ordinário a determinadas opções de tutela das gerações futuras, como seja uma cláusula de limite ao endividamento público ou a proibição de atividades que comportam graves riscos ambientais. Sem dúvida que, ao avocar essas decisões, o poder constituinte condiciona a liberdade de escolha do legislador democrático (BRITO, 2000). Porém – poderá dizer-se –, fá-lo no exercício de um *poder superior*, o de estabelecer ou rever a constituição à qual a autoridade democrática do legislador ordinário se reconduz, e no gozo de *legitimidade reforçada*, em virtude das exigências procedimentais a que estão sujeitos os momentos constituintes e de revisão constitucional.

Sucedem que tal argumento traduz uma conceção estritamente formal do princípio democrático, assente na comparação entre as grandezas aritméticas e outras circunstâncias exigidas para a aprovação de diferentes atos legislativos. Se é certo que a maioria de aprovação e de revisão constitucional é mais expressiva do que a maioria exigível no processo político ordinário, não é menos certo que a rigidez e a longevidade da constituição implicam que o juízo de uma maioria qualificada conjuntural vincule uma sequência potencialmente infinita de maiorias simples futuras. Por outras palavras, uma vez acolhida determinada solução no texto constitucional, as gerações políticas futuras ficarão vinculadas a respeitá-la, ainda que essa opção seja reiteradamente repudiada por maiorias dos seus representantes aquém das necessárias para rever a constituição. Semelhante conceção do poder constituinte expõe a ordem constitucional aos défices de legitimidade expressos através dos conhecidos paradoxos *intergeracional* (a submissão das gerações presentes às escolhas das gerações passadas) e *democrático* (o governo da maioria presente por uma minoria de bloqueio).

A alternativa a esta visão voluntarista é uma conceção *material* da legitimidade constituinte. Segundo esta, a legitimidade das decisões constituintes depende, essencialmente, não do procedimento de decisão, mas da substância das opções consagradas: estas são legítimas se forem imputáveis ao titular da soberania – «O Povo». É evidente que «O Povo»

é incapaz de exercer o poder soberano de que goza, pelo que terá sempre de contar com os bons ofícios de quem o represente no momento constituinte; mesmo nos casos em que este assume a forma de um procedimento convencionalmente democrático, como seja a eleição por sufrágio universal de uma assembleia com plenos poderes constituintes, é absurdo dizer-se que a constituição é obra direta do povo soberano. Porém, mesmo com esta importante ressalva, a representação naturalística do poder constituinte é amplamente insatisfatória. Os incapazes, como os menores ou os interditos, são pessoas físicas, ainda que lhes faltem as condições indispensáveis ao exercício dos seus direitos e poderes. «O Povo», pelo contrário, é uma *ficção normativa*, um parâmetro de justificação ou ideia regulativa da ação política concreta daqueles que reclamam atuar em seu nome.

Não admira, por isso, que a vontade popular tenha sido invocada, ao longo da história, para legitimar programas constitucionais radicalmente divergentes no plano ideológico: uma conceção carismática, segundo a qual a vontade popular se revela nas epifanias do líder aclamado pelas massas; uma conceção romântica, que associa o povo a uma cultura nacional cujos curadores são o escol académico; uma conceção classista, para a qual o povo se identifica com a classe explorada que atua através de uma vanguarda revolucionária; uma conceção populista, em cujos termos o povo emerge nos protestos de rua, nos movimentos sociais, na resistência ao poder oficial e noutras erupções inorgânicas; e, finalmente, a conceção democrático-liberal, segundo a qual «Nós, O Povo» é o conjunto de indivíduos livres e iguais sujeitos a um sistema comum de leis. Tão variados são os usos do povo no discurso constituinte, que é justo dizer-se do termo o que Proudhon referiu a propósito do género humano: quem o invoca está a fazer batota (RIBEIRO, 2016, pp. 58-9).

A cada discurso constituinte subjaz, pois, uma determinada conceção, *axiologicamente comprometida*, de vontade popular. Na tradição do constitucionalismo democrático-liberal, «O Povo» é a vontade comum de indivíduos livres e iguais, concebidos à imagem e semelhança dos protagonistas de um amplo reportório de construções filosóficas, mais ou menos aparentadas, como seja um contrato social, uma posição original, um consenso de sobreposição ou uma situação ideal de diálogo. A legitimidade de uma constituição inscrita nessa matriz afere-se mediante a comparação entre uma obra constitucional com autor e data e a *vontade hipotética* de um povo imaginado; a matéria da constituição não é arbitrária, o livre produto da decisão do seu criador onnipotente,

mas o critério de reconhecimento da sua imputação ao povo, o que é dizer, aos *valores que este personifica*. Em suma: não é a vontade que justifica a matéria, mas a matéria que revela a vontade; não é a forma que confere dignidade à substância, mas a substância que reclama a solenidade da forma (RIBEIRO, 2016, pp. 60-1).

É esse o alcance do célebre artigo 16.º da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* de 1789: «A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes, não tem Constituição.» O sentido desta disposição é o de que O Povo do liberalismo democrático não pode deixar de querer o poder público separado e vinculado aos direitos fundamentais. O primeiro, porque só assim, dividindo a autoridade numa pluralidade de poderes e instituindo mecanismos de vigilância recíproca, pode prevenir a usurpação da soberania que exclusivamente lhe cabe. O segundo, porque uma autoridade instituída por cidadãos anónimos e iguais carece de legitimidade para lhes dirigir a vida segundo o seu critério de felicidade ou de bem, como se de um déspota ilustrado se tratasse, cabendo-lhe apenas assegurar as condições para que cada cidadão possa perseguir o ideal de felicidade ou praticar a conceção de bem, que entende justificados. Nos termos do artigo 2.º da *Declaração*: «A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem.» Estas palavras lapidares condensam todo um projeto de vida coletiva, o do constitucionalismo moderno, assente numa conceção material (também dita «racional-normativa») de constituição (AMARAL, 2005, pp. 33-7; RIBEIRO, 2016, *idem*).

De tudo isto decorre que não é legítimo ao legislador constituinte, que exerce um poder de que é titular «O Povo», no sentido que cabe a essa expressão no constitucionalismo liberal, vincular o legislador ordinário a determinadas opções em matéria de justiça intergeracional. Assim é, porque, estando a vontade popular profunda e perenemente dividida quanto a tal matéria, nenhuma decisão de sentido único lhe pode ser imputada. Ao elevar uma certa opção ao plano constitucional – *v.g.*, a limitação do endividamento público –, o legislador não estará a expressar a vontade popular à qual se devem reconduzir as suas decisões, mas a usurpar o poder constituinte para «entrincheirar» uma opção política controversa que deveria estar submetida aos processos de debate e de revisão próprios da democracia.

É certo que este argumento parece provar de mais. Se as opções constitucionais são legítimas apenas na medida em que sejam consensuais,

ou, mais rigorosamente, em que sobre elas recaia a vontade comum ou o consenso hipotético de uma pluralidade de indivíduos livres e iguais, haverá que concluir pela impossibilidade de estabelecer uma constituição numa sociedade pluralista. Afinal de contas, as constituições não podem deixar de organizar o poder político, instituindo os órgãos de soberania, fixando as suas competências, definindo o regime do seu exercício, estabelecendo os princípios eleitorais e acolhendo soluções em muitas outras matérias conexas. E a verdade é que também nestes domínios se verifica um dissenso razoável, que se manifesta nos debates intermináveis sobre o sistema político (parlamentarismo, presidencialismo ou semipresidencialismo), o sistema eleitoral (representação proporcional, maioritária ou mista), as formas de participação democrática (eleições e referendos), o financiamento dos partidos políticos e inúmeros temas semelhantes. Seria absurdo e autofágico concluir que estas divergências razoáveis de opinião impedem que se adotem determinadas opções constitucionais relativas à organização do poder político.

Mas note-se que há uma diferença fundamental entre estas questões de *organização* do poder político e as que dizem respeito ao *conteúdo* das escolhas coletivas. Sem uma arquitetura constitucional da autoridade pública, não há democracia. Os parlamentos, os governos, os tribunais, as eleições, os procedimentos, os atos – tudo isto não são factos naturais, mas *instituições constitucionais* sem as quais «O Povo» não pode resolver democraticamente os seus diferendos. Sem prejuízo da extrema importância de se procurarem consensos alargados, a legitimidade das opções constitucionais nestas matérias baseia-se ainda no facto de elas serem inevitáveis; é uma impossibilidade lógica o poder constituinte confiar ao processo político ordinário a tomada de decisões que são um *pressuposto* da existência deste. A escolha constituinte nestas matérias tem algumas semelhanças com a decisão de Bártolo de suspender as suas reflexões por razões utilitárias, e não porque tenha formado uma convicção segura e definitiva. Ora, esta justificação não aproveita àquelas matérias em que não há *necessidade* alguma de uma opção de nível constitucional, porque nenhum obstáculo lógico ou prático impede que elas sejam submetidas à apreciação e decisão do processo político ordinário. É justamente esse o caso das questões intergeracionais.

6. Princípios Intergeracionais

O argumento até aqui desenvolvido coloca-nos perante um dilema. Por um lado, há boas razões para crer no imediatismo do processo político ordinário, ou seja, que ele tenderá necessariamente a revelar um défice de preocupação com as gerações futuras. Por outro lado, não há dúvida de que a justiça intergeracional é uma matéria complexa e controversa, cuja resolução deve caber aos mecanismos de deliberação próprios de um regime democrático. Em suma, justifica-se subtrair a decisão destas matérias ao processo político ordinário, mas não se justifica encerrar ou condicionar a deliberação democrática que a elas diga respeito. A questão é, pois, a seguinte: como assegurar simultaneamente a limitação do legislador ordinário e a *respiração democrática* da sociedade?

Uma resposta promissora passa por recuperarmos a distinção entre regras e princípios. Recorde-se que a vinculação constitucional pode revestir a forma relativamente mecânica de regras ou a forma substancialmente mais flexível de *princípios*. Ao contrário do que sucede com aquelas, estes não encerram escolhas definitivas do legislador constituinte; operam antes como razões *prima facie*, cuja força vinculativa depende do seu peso relativo no conjunto das razões válidas para uma determinada decisão. Ora, a objeção à tutela constitucional das gerações futuras tem em vista sobretudo a consagração de regras, como a proibição do endividamento acima de determinados valores de referência, e não de princípios. Assim é, porque estes admitem, por natureza, juízos de graduação dos interesses em causa e de ponderação com outros interesses com dignidade constitucional, que no limite abrangem até posições minimalistas em matéria de justiça intergeracional, nos termos das quais os direitos e interesses das gerações futuras relevam apenas na medida em que estas digam respeito a pessoas que já existem. Na verdade, a consagração constitucional de princípios intergeracionais – ou a interpretação da constituição como acolhendo-os implicitamente (SILVA, 2015, pp. 427-32) – encontra uma justificação semelhante à de outros princípios estruturantes e direitos fundamentais do constitucionalismo democrático: não é a afirmação dos princípios que gera dissenso, mas o juízo sobre as suas implicações. Na medida em que a constituição não se estenda, pois, para além do plano dos princípios, justifica-se plenamente a proteção das gerações futuras.

Os princípios – já o vimos – aplicam-se sob reserva de ponderação com princípios de sentido contrário, cuja tradução técnica é o princípio

da proibição do excesso, geralmente desdobrado em três «testes» de aplicação sucessiva e cumulativa: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade. O teste da adequação diz respeito à questão de saber se a medida lesiva (v.g., o endividamento) é um meio idóneo para atingir a finalidade visada pelo legislador (v.g., o estímulo ao consumo); se o não for, a medida é inútil, pelo que a lesão que implica consubstancia um sacrifício injustificado. O teste da necessidade afere se a medida adotada é a menos lesiva no conjunto das medidas idóneas para a atingir a finalidade pretendida; se houver uma medida menos lesiva, o sacrifício acrescido implicado pela medida adotada é desnecessário. Finalmente, o teste da proporcionalidade refere-se ao confronto entre o valor da medida adotada, determinado pelos benefícios que a sua adoção gera, e o seu desvalor, determinado pelos sacrifícios que implica; por outras palavras, trata-se de saber se a promoção de um ou mais princípios justifica o sacrifício de outros (NOVAIS, 2014, pp. 162-93).

Relativamente a cada um destes «testes», coloca-se a questão de saber qual o grau legítimo de intervenção judicial, nomeadamente por uma jurisdição constitucional responsável por controlar a constitucionalidade da atividade legislativa. A intensidade do escrutínio judicial das decisões do legislador admite graduações, polarizadas pelo mínimo de um controlo de evidência ou de uma proibição do arbítrio, até ao máximo de um controlo intensificado ou de uma revisão plena. Por norma, cabe ao legislador uma ampla liberdade de conformação ou margem de apreciação para decidir o que é adequado, necessário ou proporcional, sob pena de em vez de um governo democrático, em que as escolhas fundamentais da vida coletiva competem a uma maioria de representantes eleitos pelo povo e politicamente responsáveis, termos um governo juristocrático, em que os destinos da comunidade são, em última análise, decididos por uma maioria de juizes sem legitimidade democrática e politicamente irresponsáveis. Quer isto dizer que o controlo jurisdicional da atividade legislativa, em democracia, deve limitar-se, em regra geral, ao patamar mínimo de um controlo de evidência ou racionalidade (RIBEIRO, 2014, pp. 95-7).

A exceção a esta regra são precisamente os casos em que o processo político ordinário padece de uma patologia deliberativa. O povo encarnado naquele pode comportar-se como um tirano maioritário quando toma decisões que atingem os interesses de grupos politicamente alienados ou socialmente minoritários, recorrendo para o efeito a «classificações suspeitas» como a raça, o género, a orientação sexual, a religião, e

outras (ELY, 1980, pp. 135-80). A discriminação injusta desses grupos, motivada por preconceitos racistas, sexistas, homofóbicos, fundamentalistas, e quejandos, é uma perversão do autogoverno coletivo – uma degeneração da democracia, uma forma de governo entre iguais, na ditadura da maioria (RIBEIRO, 2014, pp. 97-9). Em virtude da propensão irresistivelmente imediatista da democracia representativa, há boas razões para incluir as gerações futuras nesse elenco de grupos sociais politicamente vulneráveis.

Ora, nesses casos excepcionais, em que recaem suspeitas acrátricas sobre o processo político ordinário, justifica-se um escrutínio judicial intenso das decisões legislativas, porque a jurisdição constitucional tem *maior* legitimidade democrática do que o legislador ordinário. Com efeito, o facto de os juízes não estarem sujeitos a pressão eleitoral e a terem de fundamentar as suas decisões torna mais plausível que, nesses casos, os seus juízos reproduzam os mecanismos deliberativos de uma comunidade de pessoas livres e iguais do que as decisões de um legislador condicionado por preconceitos arraigados. Tem, por isso, todo o sentido que a última palavra sobre essas matérias delicadas seja confiada a uma jurisdição constitucional independente e que esta seja particularmente severa no controlo que exerce sobre a atividade legislativa nesse domínio. A analogia com os casos de autovinculação individual através de um mecanismo fiduciário é aqui particularmente útil e cogente: embora em princípio seja mais livre aquele que decide sobre a sua própria vida do que aquele que transfere essa responsabilidade para terceiro, as decisões de um agente acrátrico são plausivelmente menos representativas do seu «eu racional» do que as de um terceiro sereno, lúcido e responsável ao qual confiou essa autoridade.

7. Reservas Finais

A conclusão a que chegámos é a de que o único modelo legítimo de proteção constitucional das gerações futuras é o da consagração de princípios intergeracionais e da atribuição de poderes de controlo intensificado à jurisdição constitucional neste domínio.

Porém, esta conclusão merece algumas reservas.

Os problemas da justiça intergeracional não implicam apenas ponderações de interesses e direitos, e outros juízos de valor que integram o trabalho habitual da justiça constitucional. Implicam regularmente juízos de prognose empírica extremamente complexos sobre as repercussões

futuras das decisões presentes. Ora, a verdade é que os tribunais constitucionais não têm a menor vocação para essas tarefas. Mal estaríamos se, por exemplo, os juízes se arrogassem, com fundamento no princípio da proibição do endividamento excessivo, a prerrogativa de escrutinarem a credibilidade técnica de teorias macroeconómicas neokeynesianas, monetaristas ou outras subjacentes às opções de política pública subscritas pelo legislador. E o mesmo se diga quanto a outras áreas privilegiadas de decisão pública com repercussão intergeracional, como o ambiente, o ordenamento do território, ou a política energética. Se é verdade que o imediatismo justifica uma atitude de desconfiança relativamente à integridade democrática das decisões tomadas nestes domínios, não é menos verdade que a intervenção judicial dificilmente aprofundará a qualidade da deliberação pública a eles respeitante. O pior remédio fiduciário para a acrasia é confiar a decisão a um terceiro incompetente.

Estas inquietações encerram o dilema fundamental que nos tem acompanhado neste percurso. Por um lado, a tentação do imediatismo deprecia fortemente, no âmbito das decisões com repercussões no futuro, o capital de legitimidade democrática do legislador ordinário. Por outro lado, os freios constitucionais característicos das democracias contemporâneas são funcionalmente inadequados para cumprir muitas das tarefas exigidas pela necessidade de proteger as gerações futuras. Talvez isso nos deva levar a questionar até que ponto as estruturas constitucionais com as quais estamos familiarizados oferecem uma resposta satisfatória ao problema da proteção das gerações futuras.

O território a que tal questão nos conduz é o da arquitetura constitucional, esse grande desafio à imaginação e à experiência coletivas, em que nos deslocamos sobre os ombros de figuras gigantes da nossa tradição intelectual e política, como o Barão de Montesquieu, o Abade Sieyès, Immanuel Kant e James Madison.

Bibliografia referenciada

- ALEXY, 2002. Robert Alexy, *A Theory of Constitutional Rights*, trad. Julian Rivers, Oxford: Oxford University Press
- AMARAL, 2005. Maria Lúcia Amaral, *A Forma da República*, Coimbra: Coimbra Editora
- ARISTÓTELES, 2006. Aristóteles, *Ética a Nicómaco*, trad. António de Castro Caeiro, Lisboa: Quetzal Editores

- BECKERMAN, 1999. Wilfred Beckerman, “Sustainable Development and Our Obligations to Future Generations”, in *Fairness and Futurity. Essays on Environmental Sustainability*, ed. Andrew Dobson, Oxford: Oxford University Press, pp. 71-92
- BECKERMAN, 2006. Wilfred Beckerman, “The Impossibility of a Theory of Intergenerational Justice”, in *Handbook of Intergenerational Justice*, ed. Jörg Tremmel, Cheltenham: Edward Elgar, pp. 53-72
- BIRNBACHER, 2006. Dieter Birnbacher, “Responsibility for Future Generations – Scope and Limits”, in *Handbook of Intergenerational Justice*, ed. Jörg Tremmel, Cheltenham: Edward Elgar, pp. 23-38
- BRITO, 2000. Miguel Nogueira de Brito, *A Constituição Constituinte*, Coimbra: Coimbra Editora
- COUTINHO, 2009. Luís Pereira Coutinho, *A Autoridade Moral da Constituição*, Coimbra: Coimbra Editora
- DWORKIN, 1977. Ronald Dworkin, *Taking Rights Seriously*, Cambridge: Harvard University Press
- ELY, 1980. John Hart Ely, *Democracy and Distrust: A Theory of Judicial Review*, Cambridge, Mass.: Harvard University Press
- GALVÃO, 2015. Pedro Galvão, *Ética com Razões*, Lisboa: FFMS
- GOSSERIES, 2015. Axel Gosseries, *Pensar a Justiça entre Gerações*, trad. Joana Cabral, Coimbra: Almedina
- HÄBERLE, 2006. Peter Häberle, “A Constitutional Law for Future Generations – The ‘Other’ Form of the Social Contract: The Generational Contract”, in *Handbook of Intergenerational Justice*, ed. Jörg Tremmel, Cheltenham: Edward Elgar, pp. 215-29
- HART, 1955. H. L. A. Hart, “Are There Any Natural Rights?”, *Philosophical Review*, 64 (1955), pp. 175-91
- HOLMES, 1995. Stephen Holmes, *Passions and Constraint: On the Theory of Liberal Democracy*, Chicago: Chicago University Press
- HUME, 1985. David Hume, *A Treatise of Human Nature*, Londres: Penguin Books
- JONAS, 1984. Hans Jonas, *The Imperative of Responsibility: In Search of an Ethics for the Technological Age*, trad. Hans Jonas, Chicago e Londres: The University of Chicago Press
- KANT, 2006. Immanuel Kant, “Anthropology from a Pragmatic Point of View”, in *Towards Perpetual Peace and Other Writings on Politics, Peace, and History*, ed. Pauline Kleingeld, New Haven: Yale University Press
- MACINTYRE, 2007. Alasdair Macintyre, *After Virtue: A Study in Moral Theory*, 3.^a edição, Notre Dame: University of Notre Dame Press
- NOVAIS, 2014. Jorge Reis Novais, *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*, Coimbra: Coimbra Editora
- PARFIT, 1984. Derek Parfit, *Reasons and Persons*, Oxford: Oxford University Press
- RAWLS, 1971. John Rawls, *A Theory of Justice*, Cambridge, Mass.: Belknap Press of Harvard University Press

- RAWLS, 2005. John Rawls, *Political Liberalism*, Nova Iorque: Columbia University Press
- RIBEIRO, 2014. Gonçalo de Almeida Ribeiro, “O Constitucionalismo dos Princípios”, in *O Tribunal Constitucional e a Crise: Ensaio Críticos*, ed. Gonçalo de Almeida Ribeiro & Luís Pereira Coutinho, Coimbra: Almedina, pp. 69-103
- RIBEIRO, 2016. Gonçalo de Almeida Ribeiro, “O que é Hoje Matéria Constitucional?”, in *A Prova do Tempo. 40 Anos de Constituição*, ed. A. M. Hespanha *et al.*, Lisboa: Assembleia da República, pp. 53-78
- SILVA, 2015. Jorge Pereira da Silva, *Deveres do Estado de Protecção de Direitos Fundamentais*, Lisboa: Universidade Católica Editora
- TREMMELE, 2006. Jörg Tremmel, “Establishing Intergenerational Justice in National Constitutions”, in *Handbook of Intergenerational Justice*, ed. Jörg Tremmel, Cheltenham: Edward Elgar, pp. 187-214
- TREMMELE, 2009. Jörg Tremmel, *A Theory of Intergenerational Justice*, Londres: Routledge
- WALDRON, 1999. Jeremy Waldron, *Law and Disagreement*, Oxford: Oxford University Press